SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093631 - SP (2026/0168926-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SIDNEI PIRES DE MORAIS JUNIOR
ADVOGADA	:	LORANA HARUMI SATO PRADO - SP287880
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO COLEGIADA. SÚMULA 691/STF APLICADA POR ANALOGIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui competência para examinar habeas corpus contra decisões proferidas por Tribunais em única ou última instância, o que pressupõe deliberação por órgão colegiado, nos termos do art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

2. O *habeas corpus* impetrado diretamente contra decisão monocrática, sem a prévia interposição de agravo regimental para viabilizar a apreciação colegiada, não se encontra apto ao conhecimento nesta instância superior, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

3. A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador e não pode ser utilizada para violar regras de competência ou para burlar os requisitos do recurso próprio. No caso, não há ilegalidade manifesta que autorize a superação da orientação consolidada, aplicando-se por analogia a Súmula 691 do STF.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59866022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b163006-6beb-4307-9fbb-5826d52017c0

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b163006-6beb-4307-9fbb-5826d52017c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093631 - SP (2026/0168926-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SIDNEI PIRES DE MORAIS JUNIOR
ADVOGADA	:	LORANA HARUMI SATO PRADO - SP287880
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO COLEGIADA. SÚMULA 691/STF APLICADA POR ANALOGIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui competência para examinar habeas corpus contra decisões proferidas por Tribunais em única ou última instância, o que pressupõe deliberação por órgão colegiado, nos termos do art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

2. O *habeas corpus* impetrado diretamente contra decisão monocrática, sem a prévia interposição de agravo regimental para viabilizar a apreciação colegiada, não se encontra apto ao conhecimento nesta instância superior, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

3. A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador e não pode ser utilizada para violar regras de competência ou para burlar os requisitos do recurso próprio. No caso, não há ilegalidade manifesta que autorize a superação da orientação consolidada, aplicando-se por analogia a Súmula 691 do STF.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SIDNEI PIRES DE MORAIS JUNIOR contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra

Documento eletrônico VDA59418189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: 0828ba12-528d-4dee-adef-e65e4a20fe01

decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferida no Agravo de Execução Penal n. 0012315-70.2025.8.26.0071.

Consta dos autos que foi mantida a execução da pena de multa contra o paciente, e que o Tribunal de Justiça de São Paulo, por decisão monocrática, não conheceu do agravo em execução por intempestividade (e-STJ fl. 79).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando que o inadimplemento da pena de multa não deve impedir a extinção da punibilidade do sentenciado hipossuficiente e que incumbe ao Ministério Público comprovar a capacidade econômica do condenado; alegou, ainda, a falta de interesse de agir do Estado na execução da multa por se tratar de débito inferior a 1.200 UFESPs e a ausência de natureza hedionda do delito de associação para o tráfico (e-STJ fl. 79).

O writ não foi indeferido liminarmente pela decisão ora agravada, que entendeu pela ausência de exaurimento de instância, por inexistir deliberação colegiada do Tribunal a quo, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, do RISTJ (e-STJ fls. 79/80).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a superação do óbice processual, afirmando existir flagrante ilegalidade na manutenção da execução da multa contra sentenciado comprovadamente hipossuficiente, em violação à tese firmada no Tema 931 da Terceira Seção.

Aduz que o agravante é estudante, possui filho menor sob sua dependência e não dispõe de condições financeiras para arcar com a multa de R$ 20.449,33. Sustenta, ademais, que o ônus da prova quanto à capacidade econômica do apenado é do Ministério Público, o que não teria sido cumprido nos autos, e que o crédito é de baixo interesse fiscal por ser inferior ao patamar de 1.200 UFESPs (e-STJ fls. 84/85).

Requer o recebimento e processamento do agravo regimental, o exercício do juízo de retratação para conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem, ou, caso mantida a decisão, a submissão do recurso ao Colegiado para declarar a extinção da punibilidade do agravante em razão de sua hipossuficiência econômica (e-STJ fls. 84/85).

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, opinando pelo não conhecimento do agravo regimental e pela concessão da ordem de ofício, a fim de declarar extinta a pena de multa, à luz da tese firmada no Tema 931 (e-STJ fls. 93/95).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59418189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: 0828ba12-528d-4dee-adef-e65e4a20fe01

A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração de *habeas corpus* por ausência de exaurimento da instância ordinária, uma vez que a ordem foi manejada diretamente perante este Tribunal contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, exigindo-se, portanto, decisão colegiada da instância de origem como condição para o cabimento da impetração nesta instância superior.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, sem a prévia interposição de agravo regimental para possibilitar a apreciação colegiada da matéria, não se encontra apto a ensejar o conhecimento do *mandamus* nesta instância, ressalvadas hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade.

Sobre o não cabimento de *habeas corpus* nas hipóteses em que não há o exaurimento da instância originária, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. PECULATO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, o qual havia sido impetrado contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça, sem que houvesse deliberação por órgão colegiado."*
> *2. O paciente foi, em primeira instância, condenado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itajobi/SP, no âmbito da ação penal n. 0001062-50.2009.8.26.0264, à pena de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 21 (vinte e um) dias-multa, tendo em vista a prática do delito descrito no art. 312, caput, do Código Penal (vinte vezes). A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso. Após o trânsito em julgado, foi proposta a revisão criminal n. 0034030-27.2024.8.26.0000, a qual foi indeferida liminarmente por força da decisão monocrática de Desembargadora relator.*
> *3. A defesa buscou a concessão da ordem para revisar os critérios empregados na dosimetria da pena. O habeas corpus foi indeferido liminarmente.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em verificar se a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de Desembargador pode ser conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sem o exaurimento das instâncias ordinárias.*
> *III. Razões de decidir*
> ***4. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui competência para examinar habeas corpus apenas contra decisões proferidas por Tribunais em única ou***

Documento eletrônico VDA59418189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: 0828ba12-528d-4dee-adef-e65e4a20fe01

última instância, conforme disposto no art. 105, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal. Tal análise pressupõe que a decisão tenha sido emitida por um órgão colegiado.

5. A impetração de habeas corpus contra decisão monocrática, sem a interposição de agravo regimental, configura falta de exaurimento das instâncias ordinárias, inviabilizando o conhecimento da ação pelo STJ.

6. Ressalvadas hipóteses excepcionais, não é cabível a utilização habeas corpus em situação como a presente. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada e aplicada por analogia por esta Corte Superior: Súmula n. 691/STF.

7. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador e não pode ser utilizada para violar regras de competência ou como meio de burlar os requisitos do recurso próprio.

8. Não foi identificada ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O STJ não pode conhecer habeas corpus contra decisão monocrática de Desembargador sem exaurimento das instâncias ordinárias. 2. A manifestação de um órgão colegiado é necessária para o conhecimento do habeas corpus pelo STJ. 3. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador e não pode ser utilizada para violar regras de competência ou como meio de burlar os requisitos do recurso próprio".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "c", e II;

CPP, art. 654, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 967.072/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025; EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.

(AgRg no HC n. 993.856/SP, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.) - DESTAQUEI.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão combatida foi proferida monocraticamente pelo desembargador relator na origem. Não há, pois, deliberação colegiada sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte Superior ante o não exaurimento da instância originária. Nesse aspecto, a jurisprudência pacífica desta Corte tem se orientado no sentido de que a competência do STJ para examinar habeas corpus, na forma do art. 105, inciso I, alínea "c", da CF, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por tribunal, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância ordinária, com manifestação do órgão colegiado.

2. Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nos casos de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação da supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59418189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: 0828ba12-528d-4dee-adef-e65e4a20fe01

3. Na hipótese, sabendo que "A revisão criminal tem o seu cabimento previsto no rol taxativo do art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, não constituindo instrumento adequado para reabrir, a qualquer tempo, a discussão sobre questões decididas fundamentadamente e de forma definitiva, por simples irresignação ou descontentamento da parte em relação ao provimento jurisdicional transitado em julgado" (AgRg na RvCr n. 5.713/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 7/6/2022, DJe de 9/6/2022), verifica-se que a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada, portanto não há motivos para que seja superada a supressão de instância.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 963.536/RS, DE MINHA RELATORIA, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025.) - DESTAQUEI.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPUGNANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.
1. Habeas corpus impugnando decisão monocrática de relator, contra a qual seria cabível agravo regimental, que, como visto, não foi interposto, impossibilitando, assim, o conhecimento do writ no Superior Tribunal de Justiça.
2. A provocação da jurisdição desta Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente. Se a defesa não interpôs agravo regimental com o fim de submeter a decisão singular à apreciação do órgão colegiado competente, não se inaugurou a competência deste Tribunal Superior, à vista da previsão constante do art. 105, II, a, da Constituição da República (Precedentes) - (AgRg no HC n. 358.714/SP, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 1º/8/2016)

3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 710.716/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.) - DESTAQUEI.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO DESEMBARGADOR RELATOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DESCONSTITUIÇÃO DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Hipótese em que o presente writ foi manejado contra decisão singular do Desembargador Relator que não conheceu de prévia impetração no Tribunal de origem, não tendo havido a interposição de agravo regimental objetivando a manifestação do Órgão Colegiado.
2. Ausente o exaurimento da instância ordinária e não se tratando de hipótese excepcional de flagrante ilegalidade, impõe-se o não conhecimento da presente ação mandamental.
3. A via adequada para desconstituir condenação criminal transitada em

Documento eletrônico VDA59418189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: 0828ba12-528d-4dee-adef-e65e4a20fe01

> *julgado é a revisão criminal, cujo julgamento, no caso, não compete a esta Corte Superior de Justiça, que somente está autorizada a julgar as revisões criminais de seus próprios julgados, nos termos do art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República.*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 646.524/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 5/4/2021.) - DESTAQUEI.*

No caso em exame, embora o agravante sustente a existência de flagrante ilegalidade, apta a justificar a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se vislumbra teratologia ou manifesta ilegalidade que autorize a mitigação da jurisprudência consolidada, tampouco há nos autos elemento que demonstre a ocorrência de situação excepcional a exigir intervenção desta instância superior antes do pronunciamento do Tribunal de origem.

No mérito, as alegações do agravante reportam hipossuficiência econômica e pretendem a aplicação da tese firmada no Tema 931 para afastar o óbice representado pelo inadimplemento da multa e reconhecer a extinção da punibilidade. Todavia, a questão sequer esteve submetida ao exame colegiado no Tribunal de origem.

A concessão de ordem de ofício pressupõe a constatação de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie ante a necessidade de exame da situação econômica do agravante pelas instâncias próprias e a inexistência de elementos probatórios robustos nos autos a justificar intervenção excepcional.

A argumentação recursal, portanto, por mais relevante que possa parecer sob a ótica da defesa, não é suficiente para configurar situação de excepcionalidade que autorize o afastamento do entendimento fixado na Súmula 691 do STF, aplicada por analogia nesta Corte.

Dessa forma, ausente qualquer inovação ou elemento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção da negativa de seguimento à impetração.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59418189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: 0828ba12-528d-4dee-adef-e65e4a20fe01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.631 / SP

Número Registro: 2026/0168926-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00047848420128260071 00123157020258260071 10064790720228260071 123157020258260071 47848420128260071

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LORANA HARUMI SATO PRADO
ADVOGADA	: LORANA HARUMI SATO PRADO - SP287880
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SIDNEI PIRES DE MORAIS JUNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA DE MULTA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SIDNEI PIRES DE MORAIS JUNIOR
ADVOGADA	: LORANA HARUMI SATO PRADO - SP287880
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:15
Código de Controle do Documento: ec88df70-43da-4e9b-b7eb-8556e2a0dec9

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:15
Código de Controle do Documento: ec88df70-43da-4e9b-b7eb-8556e2a0dec9